



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11080.013955/2002-71
Recurso nº : 202-123403
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 25 de julho de 2006-10-16
Acórdão nº : CSRF/02-02.425

PIS. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. FISCO. CINCO ANOS. ART. 150, §4º, CTN. - De acordo com o parágrafo § 4º, art. 150 do CTN, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para efetuar o lançamento tributário, sendo o lançamento atividade exercida apenas pela autoridade competente, só assim nascendo a obrigação tributária. Precedentes da CSRF.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
(RELATORA)

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, VALDEMAR LUDVIG (Substituto convocado), HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo nº : 11080.013955/2002-71
Acórdão nº : CSRF/02-02.425
Recurso nº : 202-123403
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Em ação fiscal que teve por escopo a fiscalização quanto à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS referente ao período de janeiro/1995 a dezembro/1999, constatou-se recolhimento a menor em face de utilização da base de cálculo diversa daquela verificada em sua escrituração fiscal e comercial.

Assim, foi lavrado auto de infração (f. 32) para exigência do devido recolhimento da contribuição em comento, do qual a contribuinte tomou ciência em 16/10/1997.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 515-544), na qual alega, em síntese: (i) decadência do direito de constituição de créditos tributários anteriores a setembro/1997, em atenção ao art. 150, §4º, CTN; (ii) impossibilidade do alargamento do conceito de receita para incidência de PIS, no que se refere à tributação de receita de locação de imóveis; (iii) suspensão da exigibilidade dos créditos, e dos respectivos encargos moratórios em virtude de depósito judicial da quantia discutida; (iii) os “pedágios” consistiriam em vantagens comerciais não-tributáveis ajustadas entre a empresa e seus fornecedores e não contraprestações de serviços.

Após exame dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS manteve o lançamento discutido (fls. 592-611), tal como se verifica da ementa transcrita a seguir:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1999

Ementa: PIS. DECADÊNCIA – O prazo decadencial para a exigência do PIS é de dez anos, conforme prescreve o art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, combinado com o inciso I do art. 45 da Lei nº. 8.212/1991, entendimento ratificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

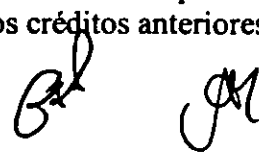
PIS. ALUGUEL DE IMÓVEIS – As receitas decorrentes da locação de imóveis estão sujeitas à incidência do PIS, tanto durante a vigência da Lei Complementar nº. 07/1990 e, posteriormente, da Medida Provisória nº. 1.212/1995 e suas reedições, quanto nos períodos de apuração em que a contribuição em tela já se encontrava sob a égide da Lei nº. 9.718/1998.

PIS. VALORES RECEBIDOS A DIVERSOS TÍTULOS. INCIDÊNCIA – A denominação dada a uma receita ou o tratamento contábil a ela dispensado não tem o condão de descaracterizá-la como faturamento e, conseqüentemente, de excluí-la do campo de incidência do PIS.

Lançamento Procedente” (f. 592).

Contra referida decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 618-642), reiterando as razões esposadas na impugnação.

A Eg. Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso (fls. 645-658) apenas para reconhecer a decadência dos créditos anteriores a outubro/1997, conforme ementa a seguir:



Processo nº : 11080.013955/2002-71
Acórdão nº : CSRF/02-02.425

"PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO CTN. O prazo decadencial para lançamento da contribuição para o PIS é de cinco anos, nos termos do CTN, e não nos termos da Lei nº. 8.212/91.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA.

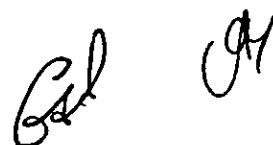
Antes mesmo da EC/20 a base de cálculo do PIS incluía todos os valores entrados como receita, ainda que escriturados de forma diversa e independentemente da sua classificação contábil.

Recurso ao qual se dá parcial provimento" (f. 645).

Tempestivamente, a União apresentou recurso especial (fls. 660-676), sustentando a impossibilidade de exame pelo Conselho de Contribuintes da constitucionalidade do art. 45 da Lei nº. 8.212/91, dispositivo que regularia a decadência do caso em análise, ao qual compete apenas aplicá-lo. Assim, não há que se falar em decadência, visto que, quando da lavratura dos autos, ainda não havia decorrido o prazo de dez anos contados do fato gerador.

Contra-razões, pugnando pelo desprovimento do recurso especial (fls. 685-692).

É o relatório.



VOTO

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora

Preenchidos os requisitos mínimos de admissibilidade, conheço do presente recurso. Contudo, verifica-se que o recurso interposto pela Fazenda Nacional não merece amparo.

Já foi decidido pela Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais que o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir crédito pertinente à contribuição ao PIS é aquele previsto no Código Tributário Nacional, de 5 (cinco) anos, não sendo aplicável o art. 45 da Lei nº. 8.212/91, porquanto tal contribuição não foi por ela regulada:

"PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido pelo CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991. Recurso negado" (CSRF/02-01.830, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d. j. 25/01/2005).

"PIS – DECADÊNCIA. Inaplicável o artigo 45 da Lei nº. 8.212/91 para estabelecer o prazo decadencial relativamente ao PIS. Recurso negado" (CSRF/02-01.820, Rel. Cons. Josefa Maria Coelho Marques, d. j. 25/01/2005).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão da Eg. Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, 25 de julho de 2006


ADRIENE MARIA DE MIRANDA 